

A. I. Nº - 022198.0128/04-3
AUTUADO - DISMAPE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, MOTORES E PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.05.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que sua inscrição cadastral foi cancelada indevidamente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2004, no Posto Fiscal Benito Gama, refere-se a exigência de R\$757,74 de imposto, mais multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 106229 e pelo CTRC nº 069336 de emissão de Sociedade Importadora Agro-Assai Ltda e Transportadora Central Ltda, destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA desde 09/12/03, conforme documentos às fls. 05 a 09.

No prazo legal, o sujeito passivo impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração através de seu recurso às fls. 22 e 23, no qual, preliminarmente, esclarece que a inscrição cadastral do estabelecimento foi cancelada logo após a sua liberação, em razão da documentação de constituição da empresa quando da visita do preposto fiscal não se encontrar no estabelecimento.

Diz que ao tomar conhecimento do ocorrido, providenciou a reativação em 24/11/03, conforme Protocolo nº 572448802035, sendo indeferido o seu pedido em razão de problemas com a adequação do seu capital para microempresa.

Argumenta que quando foram adquiridas as mercadorias objeto da autuação, o estabelecimento não se encontrava irregular, pois o processo de reativação estava tramitando na repartição fazendária, tanto que a inscrição foi normalizada em 02/04/2004.

Assevera que as razões que motivaram o cancelamento da inscrição é de caráter interpretativo, e que lhe fora negado o direito de interpelar junto a autoridade fazendária visando uma possível reativação, conforme estabelece o artigo 165, do RICMS/97.

Alega que não houve a intenção de burlar os procedimentos fiscais, justificando que as mercadorias foram adquiridas com amparo no artigo 171, §§ 1º e 2º, e artigo 172, todos do RICMS/97.

Informa que o sócio da empresa também é responsável pelo estabelecimento inscrito na SEFAZ/BA sob nº 52.024.043, cuja atividade e Capital Social equiparam-se ao do estabelecimento autuado.

Por fim, ressaltando a improcedência do cancelamento da inscrição estadual, porque decisão posterior considerou que o pedido de reativação atendia aos requisitos regulamentares, o autuado requer a insubsistência do Auto de Infração.

O funcionário estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 31 e 32 informa que verificando o dossiê da empresa na Infaz Vitória da Conquista, constatou que o pedido de reativação da inscrição estadual do estabelecimento autuado foi protocolado antes da autuação, e que a decisão negando-o, com base em avaliação do Capital como inadequado, foi revisto posteriormente pela SEFAZ, mantendo o capital inicialmente declarado. Ressaltando que a inscrição foi mantida em razão de cancelamento indevido, não deve o autuado ser penalizado por fato que não deu causa, opinando pela improcedência da autuação.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado Nota Fiscal nº 106229 e pelo CTRC nº 069336, datados de 27/01/04 e 29/01/04, de emissão de Sociedade Importadora Agro-Assai Ltda e Transportadora Central Ltda, respectivamente, destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA desde 09/12/03, conforme documentos às fls. 05 a 09.

Na análise das peças processuais, constato que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 12/11/03, e que em 24/11/03 solicitou a reativação, sendo indeferido por motivo de que o estabelecimento não atendeu aos requisitos necessários para a manutenção da inscrição, por considerar o capital da empresa inadequado para o porte da mesma. Em 19/01/04, inconformado com a decisão, o autuado solicitou, mais uma vez, a reativação da inscrição, sendo em 19/02/04 atendido o seu pedido pela reinclusão de sua inscrição no cadastro fazendário.

Vale registrar que no momento da apreensão da mercadoria o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada.

Contudo, tomando-se por base a informação prestada pelo preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 31 e 32, no sentido de que consta no dossiê da empresa na SEFAZ, elementos que atestam que houve cancelamento indevido da inscrição cadastral, acato o opinativo de que realmente o contribuinte autuado não deve ser penalizado por fato que não deu causa. Além do mais, vale salientar, que quando as mercadorias foram adquiridas em 27/01/04, já havia sido solicitada pelo contribuinte a reativação em 19/01/04, sendo reconhecido pela repartição fazendária o equívoco cometido, conforme informado pelo funcionário que produziu a informação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022198.0128/04-3**, lavrado contra **DISMAPE – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS, MOTORES E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR